



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

A JUSTIÇA MILITAR EM OUTROS PAÍSES

1999

F
344.3
J96

GABINETE DO MINISTRO GEN EX EDSON ALVES MEY

A JUSTIÇA MILITAR EM OUTROS PAÍSES

1999.

STM - BIBLIOTECA	
Registro N.	339/99
Data	06/10/99

344.3
J96

A JUSTIÇA MILITAR EM OUTROS PAÍSES

1. No segundo semestre de 1997, demos início, no Gabinete, à realização de pesquisas com vistas à atualização de conhecimentos sobre o funcionamento da Justiça Militar em outros países. A diretriz enfatizava a necessidade e a importância da coleta de dados que pudessem subsidiar estudos e trabalhos de interesse de nossa Justiça Castrense.

2. Para colimar tal desiderato, o Gabinete elaborou um questionário (conforme modelo anexo) que, após a imprescindível autorização do Estado-Maior do Exército, foi encaminhado aos adidos da Força Terrestre acreditados nas embaixadas brasileiras nos seguintes países:

- Alemanha, França, Inglaterra, Itália, Portugal, Rússia, Argentina, Estados Unidos e Uruguai.

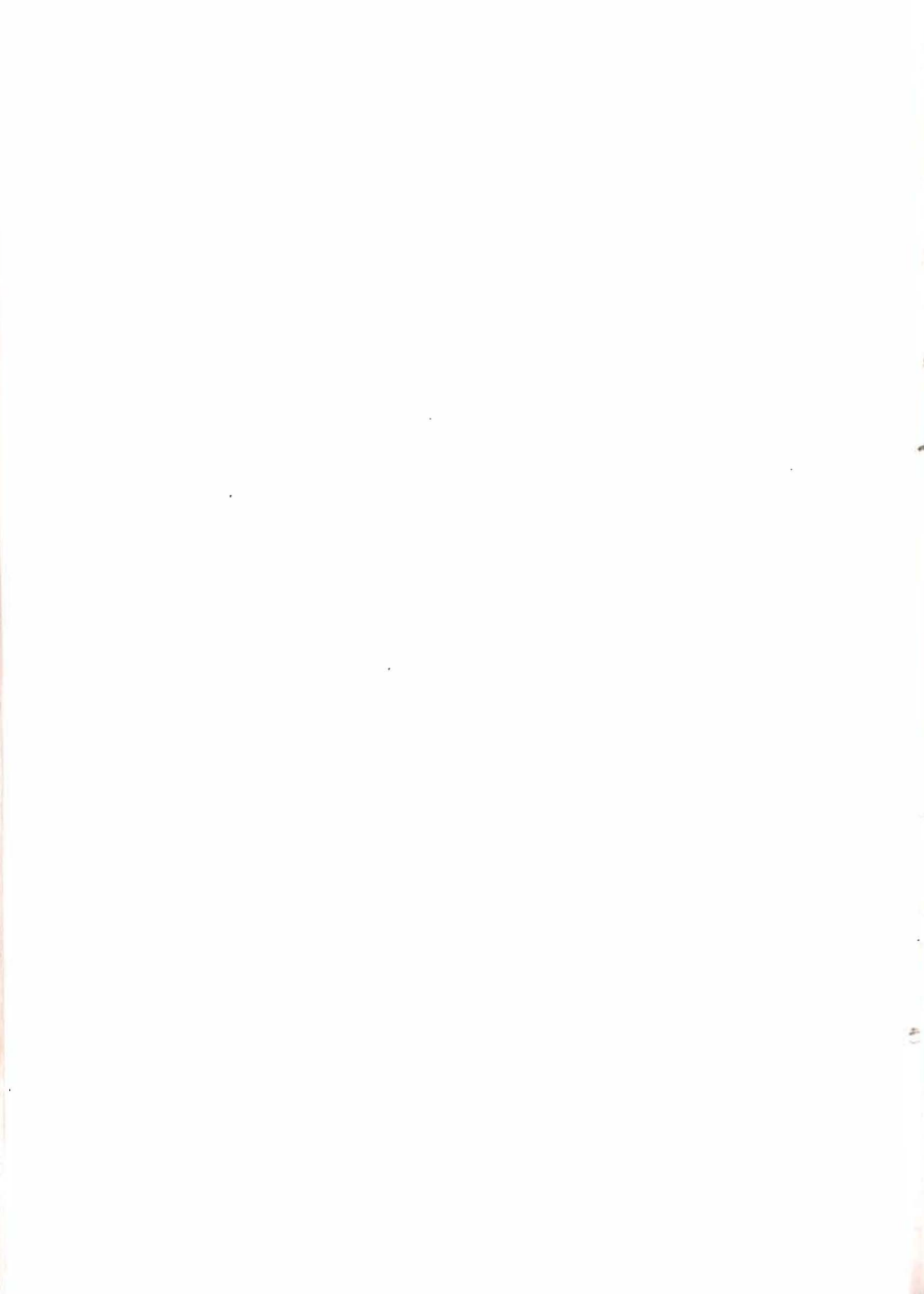
3. Os informes obtidos permitiram a elaboração do presente documento, que deverá ser complementado, numa segunda etapa, por dados a serem fornecidos por adidos militares estrangeiros, dos países citados e de outras nações, que se encontram em missão no Brasil.

4. Este trabalho é um esforço do Gabinete em difundir conhecimentos sobre a Justiça Militar em outros países como contribuição a estudos visando a reforma do Judiciário, no particular da nossa Justiça Especializada.



Sumário

1. Modelo de questionário de esclarecimento encaminhado aos adidos militares.....	7
2. Ir-formes, fornecidos em 1997/1998, em resposta ao questionário de esclarecimento	
a. Países da Europa	
1) Alemanha – Informe do adido.....	11
2) França – Informe do adido.....	12
3) Inglaterra – Informe do adido.....	13
4) Itália – Informe do adido.....	16
5) Portugal – artigo “Tribunais Militares”, publicado no Jornal do Exército, de novembro de 1996.....	19
6) Rússia – Informe do adido.....	23
b. Países da América	
1) Argentina – Informe do adido.....	26
2) Estados Unidos – Texto de Juiz-Advogado do Corpo de Juizes-Advogados-Gerais da Marinha e Informe do adido.....	34
3) Uruguai – Informe do adido.....	41
3. Conclusão.....	44



1. QUESTIONÁRIO DE ESCLARECIMENTO

Existe no país uma Instituição Específica Judiciária Militar?

1. Em caso positivo:
 - a. A qual poder está subordinada?
 - b. Como está estruturada?
 - c. Atende a todos as Forças Armadas ou existe uma instituição para cada Força Armada?
 - Descrever, sucintamente, a Organização Judiciária Militar, citando as suas instâncias.
 - d. A instituição é permanente ou só existe em tempo de guerra?
 - e. Quais os tipos de crimes julgados?
 - f. Qual o entendimento para crime militar?
 - g. Como se processam os julgamentos?
2. Em caso negativo:
 - a. Como se processam os julgamentos dos crimes cometidos por militares em áreas subordinadas à Administração Militar?
 - c. Como são julgados os crimes cometidos por militares em tempo de guerra?
 - 1) No país
 - 2) No exterior

Países da Europa

ALEMANHA
INFORME DO ADIDO EM RESPOSTA AO QUESTIONÁRIO
DE ESCLARECIMENTO

EXISTÊNCIA NO PAÍS DE INSTITUIÇÃO ESPECÍFICA DE JUSTIÇA MILITAR

1. Não existe na Alemanha uma Instituição Específica de Justiça Militar, em consequência:

a. Em tempo de paz, os crimes cometidos por militares, em áreas subordinadas à jurisdição militar, são julgados por Tribunais Cíveis, através de promotores públicos da Justiça Comum.

b. Em tempo de guerra, os crimes cometidos por militares são assim julgados:

1) No país

- pela Justiça Comum

2) No exterior

- O Governo Federal poderá instituir Tribunais Militares com a aprovação do Parlamento Federal, conforme consta do Art. 96, parágrafo 2º da Constituição Federal. Caso o Parlamento aprove a Instituição Judiciária Militar, esta estará subordinada ao Ministério da Justiça e estruturada em 3 (três) instâncias, a saber:

1ª- Tribunal Militar;

2ª - Tribunal Militar Superior; e

3ª - Supremo Tribunal Federal.

Neste caso, os Magistrados/Juízes não são militares, mas atuarão uniformizados. Esses Juízes poderão ter "Juízes auxiliares militares"

Todos os demais detalhes serão regulados por uma Lei Especial, conforme prevê a Constituição Federal, (Lei Especial que, até a presente data não foi elaborada).

FRANÇA
INFORME DO ADIDO EM RESPOSTA AO QUESTIONÁRIO
DE ESCLARECIMENTO

EXISTÊNCIA NO PAÍS DE INSTITUIÇÃO ESPECÍFICA DE JUSTIÇA MILITAR

1. Considerações Iniciais

- A chegada da esquerda ao poder, em 1981, teve, entre outras conseqüências, a supressão dos “Tribunais Permanentes das Forças Armadas” (Lei nº 82.621 de 21 JUL 1982). Desde então, o contencioso militar é submetido às jurisdições de direito comum (Tribunal Correccional ou Corte de Julgamento) com composição especial. A Corte de Julgamento é composta de um presidente e de seis ministros togados, não havendo júri popular e as decisões sendo tomadas por maioria simples. Entretanto, em situações especiais, continuam a existir jurisdições militares distintas para tempo de paz e para tempo de guerra.

2. Jurisdições Militares em Tempo de Paz

- Tribunal das Forças Armadas

A Lei de 21 JUL 1982 criou um tribunal único, com sede em Paris, a fim de julgar as infrações cometidas por militares franceses, sediados ou estacionados em país estrangeiro, na medida em que este país, conforme acordos internacionais, transfere a competência aos Tribunais Militares franceses. Este tribunal é composto, exclusivamente, por magistrados civis (não especialistas em direito militar), sendo 3 (três) especializados em delito e contravenção e 7 (sete) em matéria criminal, todos pertencentes ao Poder Judiciário. O tribunal atende às 3 Forças Armadas e à *Gendarmerie*.

3. Jurisdições Militares em Tempo de Guerra

a) Tribunais Territoriais das Forças Armadas

- Estabelecidos, segundo Art. 66 do Código de Processo Penal, imediatamente, em caso de guerra, de estado de sítio ou de emergência. Estes tribunais, sediados em território francês, são competentes para julgar os crimes e delitos praticados contra interesses fundamentais da França e as infrações conexas. Tais tribunais são integrados por 5 (cinco) membros, dos quais o presidente é um dos conselheiros da Corte de Apelação e os demais são assessores, sendo um magistrado do poder judiciário e 3 (três) oficiais, designados de acordo com hierarquia compatível à do acusado.

b) Tribunais Militares das Forças Armadas

- Estes tribunais julgam os militares que estão estacionados ou operando fora do território francês. A sua competência é idêntica àquela atribuída aos Tribunais Territoriais das Forças Armadas, sendo compostos por 5 (cinco) membros, todos militares.

c) Alto Tribunal das Forças Armadas

- Este tribunal tem competência, única e específica, para julgar os marechais, os almirantes e os generais. Sediado em Paris, o tribunal é composto por 5 (cinco) membros, sendo 1 (um) presidente, magistrado da Corte de Cassação, 1 (um) assessor civil, magistrado da Corte de Apelação e 3 (três) assessores militares, possuidores de posto idêntico ao do acusado.

INGLATERRA
INFORME DO ADIDO EM RESPOSTA AO QUESTIONÁRIO
DE ESCLARECIMENTO

EXISTÊNCIA NO PAÍS DE INSTITUIÇÃO ESPECÍFICA DE JUSTIÇA MILITAR

1. Existe no país, desde o tempo de paz, instituição específica de
Justiça Militar

2. Considerações Iniciais

- No momento, o sistema inglês relacionado à Justiça Militar esta recebendo reajustamentos, no sentido de proporcionar um maior grau de independência na medida das necessidades e, também, em adequação com as várias mudanças processuais em vista, numerosas demais para serem citadas aqui, já previstas para serem introduzidas.

3. Sistema Disciplinar Militar

- Basicamente, ao contrário do Canadá e da Austrália, a Inglaterra não possui uma lei que atenda às três Forças, mas sim, cada Força tem seu próprio sistema disciplinar.

O Exército e a Real Força Aérea têm sistemas semelhantes, ao contrário da Marinha Real que, por razões históricas e operacionais, relacionadas com a vida no mar, possui sistema diferente.

Em essência, o Exército Inglês funciona sob a Lei do Exército, de 1955. A RAF funciona sob a Lei da Força Aérea, de 1955. A Marinha Real funciona sob a Lei Disciplinar Naval, de 1957, existindo, ainda, muitas peças subsidiárias de legislação – inclusive regulamentos reais – que orientam as atividades de cada Força.

Exatamente como nas outras Forças, a Lei do Exército especifica certas ofensas como sendo “ofensas militares”, as quais só o pessoal que esta servindo pode cometer, como, por exemplo, “ausência sem permissão”; “desobediência a ordens do comando” (insubordinação); “negligência durante o serviço”, etc. A maioria das ofensas pode ser resolvida sumariamente. Entretanto, um comandante pode decidir no sentido de que determinada ofensa seja levada a Corte Marcial, por causa, por exemplo, de reincidências ou mesmo pela gravidade de uma situação particular.

4. Cortes Marciais

a. Tipos

- Cortes Marciais Distritais (correspondem às nossas Auditorias Militares), as quais possuem um poder de punição limitado a 02 anos de prisão.

- Cortes Marciais Gerais que podem impor até prisão perpétua. Todos os oficiais enquadrados na prática de um crime devem ser submetidos a uma Corte Marcial Geral, independentemente da natureza ou do crime.

- Cortes Marciais de Campanha, que, historicamente, têm sido chamadas a tratar de ofensas do tipo “deserção” ou crime semelhante.

b. Punições Aplicáveis

- É importante o entendimento de que as Cortes Marciais possuem, à sua disposição, uma grande variedade de punições a serem impostas, tais como multas, detenções, demissões (com ou sem desonra) do serviço de sua majestade, rebaixamentos e indenizações (por danos causados).

c. Composição

- As Cortes Marciais são usualmente compostas por um presidente e contam com mais dois membros (para o caso de uma Corte Marcial Geral ou de Campanha).

Para apoiar e assessorar o presidente e demais membros em assuntos legais, de inquirição e processuais, as Cortes Marciais

são constituídas por Auditores que funcionam como Juizes da Corte e que, normalmente, são experientes advogados nas áreas civil e criminal, indicados pelo Lord Chancellor (equivalente ao Ministro da Justiça). Entretanto, os Auditores não decidem quanto a questões de fato, isto é, se o réu é inocente ou culpado. Esta atribuição é reservada para o presidente e membros que são, na realidade, os equivalentes na área militar, a um júri civil.

d. Temporalidade

- Seria importante enfatizar que a Corte Marcial não é constituída de forma permanente, diferentemente de uma Corte Civil. Ao invés disto, ela se reúne para finalidades específicas e para julgamento de um acusado em particular.

Algumas vezes a Corte Marcial pode estar sendo ocupada por várias acusações, para casos relativamente simples, que irão demandar de uma a duas semanas. Entretanto, um complicado caso de fraude, por exemplo, envolvendo tão somente um acusado, pode levar várias semanas. As cortes são constituídas nos próprios locais das guarnições militares e membros do público em geral podem ser admitidos nas sessões, salvo em casos, que envolvam interesses da segurança ou similares.

e. Funcionamento no estrangeiro

- As Cortes Marciais inglesas também se reúnem no estrangeiro, onde os britânicos estão operando, por exemplo, Alemanha, Chipre e Hong Kong.

- Os civis britânicos, quando trabalhando para as Forças Armadas no exterior e os familiares dos militares são julgados por Tribunais Militares. Assim, se a esposa de um militar inglês, servindo na Alemanha, cometer um crime naquele país, será julgada por Corte Marcial.

f. Procedimentos Processuais

- Os procedimentos processuais são baseados naqueles geralmente seguidos nos indiciamentos comuns, quer dizer, eles seguem (geralmente de forma verbal) aqueles que ocorrem nas Cortes da Rainha, na Inglaterra e País de Gales, exceção, é claro, de que não há júri popular na Corte Marcial, mas somente o presidente e os membros.

A responsabilidade pela obtenção de provas aplicáveis por uma Corte Civil e por uma Corte Marcial é a mesma, ao que se

denomina “prova além de qualquer dúvida”. Além do mais, as provas e regras de evidência inglesas são igualmente aplicadas nos processos das Cortes Marciais.

Outro fato, os homens e mulheres, em serviço nas Forças Armadas, podem ser incurso não somente em ofensas de natureza militar, mas, também, nas chamadas ofensas da seção 70 da Lei do Exército, que trata das ofensas criminais comuns, e, nas quais um cidadão comum pode estar incurso – assalto, furto, estupro, assassinato, lesões corporais, fraude, assédio sexual e muitos outros.

4. Prescrições da Seção 70

- Seria importante enfatizar que a lista acima não se exaure nos crimes citados. Poder-se-ia também mencionar que ofensas de traição, assassinato, homicídio culposo, ou genocídio, cometidas no Reino Unido, de acordo com as prescrições da seção 70, não serão julgadas por uma Corte Marcial, mas, ao invés, deverão ser tratadas na Jurisdição Civil. Tanto a Marinha Real quanto a Real Força Aérea possuem prescrições equivalentes às ofensas da seção 70. Para complicar ainda mais, os Marines (para questões disciplinares), estão sujeitos a Lei do Exército, porém eles ficarão sob a jurisdição da Lei Disciplinar Naval, quando no mar.

Existem também orientações jurisdicionais contidas nos Regulamentos da Rainha (*Queen's Regulations*), os quais propiciam, por exemplo, que um ou uma militar que cometa uma ofensa, com a cumplicidade de um civil, normalmente seja encaminhado à autoridade civil que irá processar a ambos, visto que seria impraticável julgar o civil pela Corte Militar. Como se vê, há, desta forma, flexibilidade no sistema inglês, no que diz respeito ao sistema de jurisdição.

Obs.: O termo “ofensas” é genérico, podendo referir-se a “transgressão” ou a “crime” conforme a proposição.

ITÁLIA

INFORME DO ADIDO EM RESPOSTA AO QUESTIONÁRIO DE ESCLARECIMENTO

EXISTÊNCIA NO PAÍS DE INSTITUIÇÃO ESPECÍFICA DE JUSTIÇA MILITAR

1. Na Itália, existe Instituição Específica que trata da Justiça Militar.

2. Subordinação

- É uma organização distinta da magistratura ordinária e é administrada por um órgão do governo, o Conselho Superior da Magistratura Militar.

3. Universo Jurisdicionado

- Atende a todas as Forças Armadas, bem como a Guarda de Finanças.

4. Organização Judiciária

- De acordo com a Lei nº 180, de 7 de maio de 1981, a nova organização judiciária militar está assim constituída:

- Tribunais Militares
- Corte Militar de Apelação

Os Tribunais Militares são em número de 08 (oito) em toda a Itália e estão juntos a Comandos Regionais, sendo 6 (seis) Comandos do Exército, 1 (um) Comando da Marinha Militar e 1(um) Comando da Aeronáutica Militar.

A Corte Militar de Apelação, com sede em Roma, julga os recursos contra os procedimentos emersos dos tribunais militares. Existem duas seções destacadas, em Veneza e em Nápolés, que têm esta mesma competência para atender às apelações de tribunais militares próximos.

5. Permanência da instituição

- A instituição é permanente, existindo, também, em tempo de paz.

6. Crimes Julgados

O Art. 103 da Constituição da República Italiana estabelece que os Tribunais Militares, em tempo de guerra, têm a jurisdição estabelecida pela lei. Em tempo de paz, têm jurisdição, somente, para os crimes militares cometidos por integrantes das Forças Armadas.

7. Entendimento de Crime Militar

- É o crime com característica peculiar à situação militar.

Para melhor esclarecer, em 1996, o número de militares (oficiais e sargentos) envolvidos com ilícitos nas Forças Armadas italianas e condenados pela justiça era o seguinte:

- 8 (oito) militares condenados por corrupção;
 - 5 (cinco) militares condenados por extorsão;
 - 238 (duzentos e trinta e oito) militares condenados por fraude;
 - 32 (trinta e dois) militares condenados por peculato.
- (dados colhidos de depoimento do Subsecretário da Defesa, quando em apresentação no Senado)

8. Composição dos Tribunais

a. Tribunais Militares

- Exercem suas funções por meio de um presidente do Tribunal Militar (um magistrado militar de tribunal ou de apelação, nas funções de juiz), de oficiais do Exército, da Marinha, da Aeronáutica ou da Guarda de Finanças, de posto não inferior ao do acusado, nas funções de juízes, sorteados entre os oficiais que prestam serviço na circunscrição do Tribunal Militar. Os juízes sorteados permanecem à disposição do tribunal por 2 (dois) meses.

b. Corte Militar de Apelação

1) Competência

- Julga os recursos apresentados contra sentenças dos Tribunais Militares. É competente para decidir sobre a reintegração do posto ou graduação de oficiais e de praças, punidos por motivo de condenação ou de procedimentos disciplinares, bem como sobre processos de expulsão, com a perda de posto ou de graduação de oficiais ou praças, estabelecendo, para os considerados culpados, medidas de segurança pessoal, previstas pelo Código Penal Comum, tais como, internações em hospitais, locais de custódia ou manicômios judiciários.

2) Composição

- É composta por um magistrado militar de cassação, que a preside, de 2 (dois) magistrados militares pertencentes ao Exército, à Marinha, à Aeronáutica ou à Guarda de Finanças, sorteados para funcionarem como juízes, tendo posto igual ao do acusado, nunca inferior a Tenente-Coronel.

9. Escritório do Ministério Público

- Junto à Corte Militar de Apelação, sendo composto por um Procurador-Geral Militar da República, magistrado militar de cassação, designado para as funções de direção superior, por procuradores-gerais militares substitutos e por magistrados militares de cassação ou de apelação.

PORTUGAL

TRECHO DO ARTIGO “TRIBUNAIS MILITARES”, PUBLICADO NA REVISTA DO EXÉRCITO DE NOVEMBRO DE 1996

1. Considerações iniciais

Os Tribunais Militares, como os demais Tribunais, são órgãos de soberania, de acordo com o prescrito na Constituição da República em vigor, competindo-lhes “o conhecimento dos crimes essencialmente militares ou equiparados, cometidos na área da sua jurisdição por pessoal militar ou civil pertencente ao Exército e às forças militarizadas, bem como por quaisquer civis integrados nas Forças Armadas” (do artº 313º do Código de Justiça Militar).

2. Síntese histórica

A História dos Tribunais Militares remonta ao ano de 1640, quando foi criado o “Conselho de Guerra”, com funções de Tribunal de Apelação, de que é herdeiro o Supremo Tribunal Militar.

Não existiam, nessa época, Tribunais Militares de Instância, como hoje os conhecemos, sendo, na generalidade do território (nos lugares em que houvessem soldados pagos), atribuída a competência para administrar justiça aos Capitães-Mores e aos Governadores das Armas, servindo de auditores os Juizes de Fora ou os Corregedores ou quem seus cargos servisse.

Muitas particularidades existiam na justiça dessa época, como, por exemplo, o tratamento especial aplicado aos fidalgos e capitães, que só podiam ser julgados perante o Conselho de Guerra.

Mais tarde, já no tempo do Marquês de Pombal, é publicado o Regimento de Auditores (1763), com base no qual passam a funcionar Conselhos de Guerra nos diversos regimentos, praças e brigadas.

Com este regimento, foi introduzido, pela primeira vez o conceito de “foro material”, então generalizado na Europa, e que viria a ser consagrado no direito napoleônico. Segundo este conceito, que é oposto ao de “foro pessoal”, é a natureza do crime e não a qualidade do seu agente, que determina se este fica ou não sob a alçada da Justiça Militar.

Mas é com Fontes Pereira de Melo, Presidente do Conselho de Ministros e Ministro da Guerra, no reinado de D. Luís, que, no limiar do último quartel, do século XIX, a Justiça Militar beneficia-se de um decisivo impulso, sendo organizada e estruturada em moldes muito semelhantes aos que ainda hoje perduram.

Na origem dessa reforma, está a publicação de dois importantes diplomas; o *Código de Justiça Militar para o Exército de Terra*, promulgado por Carta de Lei de 9 de abril de 1875 e o *Regulamento para a Execução do Código de Justiça Militar*, promulgado por Decreto de 21 de julho do mesmo ano.

De acordo com esta legislação, passa a existir um “Conselho de Guerra Permanente”, funcionando no comando de cada divisão militar do continente, podendo haver um segundo conselho, também, permanente, nas “*divisões em que a necessidade do serviço exigir*”.

Conforme dispõe o *Regulamento para a Execução do Código de Justiça Militar*, os dois Conselhos de Guerra Permanentes de Lisboa, tal como os restantes, iniciaram a sua atividade no dia 1 de Setembro daquele ano.

3. Crimes essencialmente militares

Em 1896, por carta de 13 de maio, é promulgado um novo Código de Justiça Militar que, mantendo no essencial os conceitos que embasaram código anterior, altera a classificação dos crimes, aparecendo pela primeira vez a designação de **crimes essencialmente militares** (em vez de crimes militares e meramente militares), elimina algumas penas, como a de trabalhos públicos, e passa a considerar acessórias algumas penas, anteriormente principais, como o degredo e a exautoração militar.

No que concerne aos tribunais, este código mantém a organização anterior, alterando-lhes o nome para **Conselhos de Guerra Territoriais** (provavelmente para diferenciação do Conselho de Guerra da Armada, também permanente, previsto no Código de Justiça da Armada, em preparação).

Na realidade, não houve qualquer solução de continuidade e o 2º Conselho de Guerra Permanente, com o início da vigência do novo código, não interrompeu a sua atividade, apenas mudou de designação.

4. Ideais Humanistas da 1ª República

Com o código de 1875, fora introduzido o conceito de “foro pessoal”, que em 1896 é mantido. Tal conceito virá, porém, a ser abandonado após a implantação da República.

Com efeito, em 1911 é posto em vigor um novo *Código do Processo Criminal Militar* o qual, logicamente, vem imbuído dos mais nobres ideais humanistas dos homens da 1ª República. É restabelecido o conceito de “foro material”; é instituído o júri militar (indo-se buscar as suas raízes aos artigos de guerra do *Regulamento para o Exército e Disciplina dos Regimentos de Infantaria*, do conde Lippe).

É este código que introduz a atual designação de **Tribunais Militares Territoriais**, sendo, desta vez, definitivamente estabelecida a existência de dois tribunais em Lisboa.

5. De 1911 aos nossos dias

Julga-se pertinente traçar, em linhas gerais, as principais alterações havidas após 1911, nos códigos e outras leis que orientam, até ao presente, a atividade dos Tribunais Militares Territoriais.

Em 1916, com a entrada de Portugal na 1ª Grande Guerra, entendeu o Congresso da República inserir um novo artigo na Constituição de 1911, permitindo a

aplicação da pena de morte, mas *somente em caso de guerra com país estrangeiro, em tanto quanto a aplicação dessa pena seja indispensável, e apenas no teatro de guerra* (Lei nº 635). O regulamento desta lei consta do Decreto nº 2867, de 30 de novembro de 1916.

Em 1934, é extinta, na prática, a aplicação da pena de deportação, sendo substituída, conforme os casos, por presídio militar ou incorporação em depósito disciplinar.

Finalmente, em 1977, com a promulgação do atual *Código de Justiça Militar*, é novamente restabelecido o conceito de “foro material”, abolida a pena de morte, etc. Em suma: é reposto o espírito que presidiu à concepção do código de 1911.

6. O 1º Tribunal Militar Territorial de Lisboa

Pela Carta de Lei de 9 de abril de 1875, do rei D. Luís, e sendo Presidente do Conselho de Ministros e Ministro de Guerra, Fontes Pereira de Melo, é publicado o *Código de Justiça Militar para o Exército de Terra*, que cria em Lisboa o primeiro Tribunal Militar Territorial com a designação de “Conselho de Guerra Permanente”.

Até esta altura, com base no *Regimento de Auditores*, publicado pelo Marquês de Pombal em 1763, e que consagrava o conceito de “foro material”, funcionavam separadamente Conselhos de Guerra nos vários regimentos, praças ou brigadas.

Esta jurisprudência militar manter-se-ia em vigor por mais de um século, só vindo a ser alterada, na sua essência, com a publicação do *Código de Justiça Militar* de 1977.

A designação atual de “Tribunal Militar” foi atribuída pelo *Código de Justiça Militar* de 1911, que cria, em Lisboa, dois Tribunais Militares.

7. O 2º Tribunal Militar Territorial de Lisboa

A criação do 2º TMTL, de acordo com o que se refere nas alíneas anteriores, pode ser estabelecida da seguinte forma:

1º período – 1640 a 1763:

A Justiça Militar era aplicada pelos Capitães-Mores e Governadores das Armas, servindo de auditores os Juizes de Fora ou os Corregedores;

2º período – 1763 a 1875:

Conselhos de Guerra funcionando junto dos regimentos, praças e brigadas. Aplicava-se o *Regimento de Auditores*;

3º período – 1875 a 1896:

Com a promulgação do primeiro Código de Justiça Militar, passam a funcionar Conselhos de Guerra Permanentes, junto

das divisões militares do continente. No contexto desta reforma, é criado o 2º Conselho de Guerra Permanente, em Lisboa;

4º período – 1896 a 1911:

É promulgado um novo Código de Justiça Militar. O 2º Conselho de Guerra Permanente, à semelhança dos restantes, passa a designar-se 2º Conselho de Guerra Territorial;

5º período – a partir de 1911:

Em 1911, é promulgado o *Código de Processo Criminal Militar*, e o 2º Conselho de Guerra Territorial passa a adotar a designação de 2º Tribunal Militar Territorial de Lisboa.

8. O 3º Tribunal Militar Territorial de Lisboa

De criação mais recente, tem competência semelhante a dos dois

tribunais citados

9. Reformulação

A Justiça Militar de Portugal encontra-se em fase de reformulação em decorrência da Lei Constitucional nº 1/97, de 20 SET 97 (Quarta revisão constitucional) que prevê:

- extinção dos Tribunais Militares em tempo de paz;
- durante a vigência do estado de guerra, serão constituídos tribunais militares, com competência para o julgamento de crimes de natureza estritamente militar;
- em tempo de paz, os tribunais judiciais (Supremo Tribunal de Justiça e instâncias) são os tribunais comuns em matéria cível e criminal e exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens judiciais;
- da composição dos tribunais de qualquer instância que julguem crimes de natureza estritamente militar, fazem parte um ou mais juizes militares, nos termos da lei; e
- os tribunais militares permanecem, temporariamente, em funções até a data da entrada em vigor da legislação que regulamenta o disposto no item anterior.

A Lei Constitucional nº 1/97 entrou em vigor em 05 OUT 97 e, até o momento, não foi regulamentada.

RÚSSIA
INFORME DO ADIDO EM RESPOSTA AO QUESTIONÁRIO
DE ESCLARECIMENTO

EXISTÊNCIA NO PAÍS DE INSTITUIÇÃO ESPECÍFICA DE JUSTIÇA MILITAR

1. Na Rússia, existe o Serviço Judiciário Militar (SJM), Órgão do Poder Executivo, que é a instituição específica permanente da Justiça Militar.

2. Atribuição da Instituição
- Julgar os crimes militares

3. Entendimento de Crime Militar
- Crime militar é o crime cometido por militar. Na classificação de crime militar, considera-se, somente, o sujeito ativo. Assim, se quem cometeu o crime for militar, o crime é militar, se, entretanto, for cometido por civil, o crime será civil, independentemente, de qualquer outra consideração ou circunstância.

4. Processamento do julgamento militar
- É semelhante ao que ocorre num julgamento civil, existindo um juiz, dois assessores do juiz (jurados, escolhidos na organização militar do réu), um procurador e um advogado (civil, normalmente, contratado pelos familiares do réu, havendo, também, advogados de ofício).

5. Estrutura

a. A estrutura da Instituição da Justiça Militar é complexa, existindo:

- 1) Tribunais de Guarnição;
- 2) Tribunais de Região Militar; e
- 3) Colegiado Militar (único).

b. Os Tribunais de Guarnição e de Região Militar são estruturados para cada Força (Marinha, Exército e Aeronáutica)

c. O Colegiado é o Órgão Superior Militar de Justiça

d. A última instância é o Tribunal Supremo da Rússia (Tribunal Civil)

6. Integrantes da Justiça Militar

- Todos os que trabalham na Justiça Militar da Rússia são militares.

7. Subordinação

a. Há certa complexidade com relação à subordinação do pessoal que integra a Justiça Militar. Parte subordina-se ao Ministério da Justiça (órgão civil) e parte está subordinada ao Ministério da Defesa (órgão militar).

b. Exemplos de subordinação

1) Tribunais Militares

- Presididos por juizes militares, estão disseminados pelo território russo, possuindo jurisdições, em função das circunscrições territoriais, que abrangem mais de uma região militar. Para assuntos de justiça, tais tribunais são subordinados ao Colegiado Militar e para assuntos administrativos (inclusive pessoal) ao Departamento-Geral dos Tribunais Militares, órgão do Ministério da Justiça, chefiado por oficial-general, que tem o cargo de Vice-Ministro da Justiça.

2) Consultores legais

- Subordinados ao Ministro da Defesa. Distribuição de um para cada divisão, com a missão de assessorar o comandante em todos os assuntos jurídicos.

3) Procuradores Militares

- Os Procuradores Militares participam nos Tribunais Militares como Promotores Públicos (Ministério Público Militar), funcionando como fiscais da lei, subordinados à Procuradoria-Geral Militar, que por sua vez subordina-se ao Procurador-Geral da Rússia (civil).

4) Investigadores Militares

- Subordinados aos Procuradores Militares, com a missão de instruir os processos, verificar evidências, etc.

Países da América

ARGENTINA
INFORME DO ADIDO EM RESPOSTA AO QUESTIONÁRIO
DE ESCLARECIMENTO

EXISTÊNCIA NO PAÍS DE INSTITUIÇÃO ESPECÍFICA DE JUSTIÇA MILITAR

1. Na Argentina, existe Instituição específica que trata da Justiça Militar, subordinada ao Poder Executivo.

2. Fundamento Normativo

A administração da Justiça Militar na República Argentina encontra seu fundamento normativo no Código da Justiça Militar, ordenamento suscetível de ser qualificado como “auto-suficiente”, de vez que compreende a organização e a competência dos Tribunais Militares (Tratado I), o procedimento dos Juízes Militares (Tratado II) e as infrações e penas em geral (Tratado III).

O citado código tem como antecedentes as Ordenanças de Carlos III e a Lei 3678, de 1898, encontrando-se em vigor, desde 1951, quando foi sancionada a Lei 14.029. Em 15 de fevereiro de 1984, foi, substancialmente, modificado pela sanção e promulgação da Lei 23.049.

3. Jurisdição Militar (Organização e Competência)

a. Competência

- 1) Desde a sanção da Lei 23.049, a Jurisdição Militar, em tempo de paz, abrange os delitos essencialmente militares, considerando-se, neste contexto, as infrações que afetam a existência da instituição militar e que exclusivamente as leis militares sancionarem (Artigo 108 do Código de Justiça Militar).
- 2) Em tempo de guerra, a Jurisdição Militar estende-se à totalidade dos ilícitos cometidos em locais da administração militar ou em ocasiões de atos de serviço de qualquer natureza.

b. Organização

- 1) Em Tempo de Paz funcionam os seguintes Tribunais:
 - a) O Conselho Supremo das Forças Armadas
 - Tribunal Conjunto, que julga em competência originária, Coronéis (ou equivalentes) das três Forças Armadas.

- b) Conselho de Guerra Permanente para Chefes e Oficiais das Forças Armadas
 - Tribunal Conjunto, que julga Tenentes-Coronéis, Majores, Capitães e Oficiais Subalternos das três Forças Armadas
- c) Conselhos de Guerra Permanentes para o pessoal subalterno
 - Tribunais próprios de cada Força, que julgam praças
- d) Conselhos de Guerra Especiais
 - Suscetíveis de serem criados pelo Poder Executivo, quando razões de distância os imponham.

2) Em tempo de Guerra

O Código de Justiça Militar prevê, em função das circunstâncias, além do funcionamento dos tribunais de tempo de paz, a atuação dos(s):

- a) Comandante em Chefe
- b) Chefes de Forças Independentes
- c) Comissários de Polícia das Forças Armadas

c. Composição dos Tribunais

1) Conselho Supremo das Forças Armadas

Integrado por 9 (nove) membros, sendo 6 (seis) do Alto Comando (dois por Força) e 3 (três) Auditores (um por Força), do posto de General ou equivalente.

2) Conselho de Guerra Permanente para Chefes e Oficiais das Forças Armadas

Presidido por um General de Divisão ou de Brigada (ou equivalente) e integrado por 6 (seis) Vogais do posto de Coronel ou equivalente (dois por Força).

3) Conselhos de Guerra Permanentes para o Pessoal Subalterno (de cada Força)

Presidido por um Coronel ou Tenente-Coronel (ou equivalente) e integrado por 6 (seis) Vogais do posto de Tenente-Coronel ou Major (ou equivalente).

4) Conselhos de Guerra Especiais

a) Para Oficiais Superiores e Chefes

Presidido por um General de Divisão ou de Brigada (ou de posto equivalente) e integrado por 6 (seis) Generais de Brigada ou Coronéis (ou de posto equivalente), como Vogais.

b) Para Oficiais

Presidido por um Coronel (ou de posto equivalente) e integrado por 6 (seis) Tenentes-Coronéis ou Majores (ou de posto equivalente), como Vogais.

c) Para Suboficiais e Tropa

Presidido por um Tenente-Coronel (ou de posto equivalente) e integrado por 6 (seis) ou 4 (quatro) Capitães (ou de posto equivalente), como Vogais.

d. Juízes de Instrução Militar

Nomeados pelo Presidente da República, desempenham suas tarefas como adidos às autoridades que têm competência para determinar a elaboração de Sumários (instrução criminal).

Atualmente, existem dez Juízes de Instrução Militar sendo 6 (seis) para as Grandes Unidades de Batalha, 2 (dois) adidos ao Comando de Institutos Militares e 2 (dois) adidos ao Estado-Maior-Geral do Exército. Embora o Código de Justiça Militar não o exija, todos os Juízes de Instrução Militar possuem o título de advogado.

e. Outros funcionários da Administração da Justiça Militar

1) Fiscalização

a) A fiscalização é exercida por um Fiscal-Geral (Procurador) no Conselho Supremo das Forças Armadas e por um Fiscal (Procurador) em cada um dos Conselhos de Guerra.

b) Fiscal-Geral

Nomeado pelo Presidente da República, não pode ser removido sem justa causa. É subordinado ao Ministério da Defesa, podendo entender-se, diretamente, com as Forças Armadas. Deve possuir a mesma hierarquia e os mesmos direitos dos “Vogais” do Conselho Supremo das Forças Armadas. Em casos de impedimento é substituído pelo Auditor-Geral das Forças Armadas.

c) Fiscais dos Conselhos de Guerra

São nomeados pelo Presidente da República, permanecendo em suas funções o mesmo tempo que os Presidentes dos Conselhos. Devem ser oficiais do mesmo posto que o dos “Vogais” dos respectivos conselhos.

f. Auditoria

a) A Auditoria, permanente, é desempenhada por um Auditor-Geral (comum às Forças Armadas), por um Auditor por Conselho de Guerra e por Auditores, adidos às diversas instâncias, conforme considere conveniente o Presidente da República.

b) O Auditor-Geral das Forças Armadas, nomeado pelo Presidente da República, não pode ser removido sem justa causa. É subordinado ao Ministério de Defesa, podendo entender-se com as Forças Armadas. Possui o mesmo posto e os mesmos direitos e prerrogativas dos “Vogais” do Conselho Supremo das Forças Armadas.

Tem como principais atribuições:

- (1) rever todos os sumários (instruções criminais) trazidos pelos Juizes de Instrução, indicando os vícios ou defeitos de procedimentos, para que sejam, devidamente, sanados;
- (2) assessorar as instâncias mais elevadas das Forças Armadas no concernente à execução das respectivas leis orgânicas e administrativas; e
- (3) dar parecer nos casos de indulto ou comutação de penas, impostos executivamente.

c) Os Auditores dos Conselhos de Guerra são nomeados pelo Presidente da República, tendo o mesmo posto dos “Vogais” dos conselhos onde desempenham seus *munus*, gozando de independência de opinião, no exercício das funções de assessoramento.

Têm como principais atribuições:

- (1) acompanhar a tramitação dos feitos e assessorar em tudo o que se refere à mesma;
- (2) dar assistência às deliberações e aos acordos do Conselho, sanando dúvidas a pedido dos integrantes do mesmo;
- (3) assessorar o Conselho nos conflitos de competência; e
- (4) redigir as sentenças e cumprir com as demais obrigações, decorrentes das leis e dos regulamentos.

g. Procedimento nos Julgamentos Militares

1) O processo é conduzido em duas etapas. A primeira denominada “Sumário” (Instruções criminais), que objetiva a reunião de elementos para julgamento. A Segunda, posterior,

denominada “Plenário”, que tem por escopo o conhecimento e o julgamento por parte do tribunal chamado a intervir no feito.

2) Sumário

a) Tem por objeto:

(1) comprovar a existência de algum dos atos antijurídicos que o Código reprime;

(2) reunir todos os dados e antecedentes que podem influir na qualificação legal;

(3) determinar os autores, cúmplices ou coniventes e pessoas que tenham responsabilidades disciplinares por falhas, relacionadas aos feitos; e

(4) efetuar as diligências necessárias à prisão dos imputados e assegurar a efetividade da pena.

b) O “Sumário” é secreto; inicia-se por denúncia e deve ser complementado em prazo estabelecido.

c) O Código de Justiça Militar define a forma e as circunstâncias, segundo as quais o Juiz de Instrução Militar prepara a sustentação do Sumário para obter a comprovação do ato antijurídico, mediante provas testemunhais, periciais, documentais, etc. como também, quanto à detenção, prisão preventiva e medidas cautelares sobre os bens do processado.

d) A simples detenção pode converter-se em prisão preventiva, quando concorrerem as seguintes circunstâncias:

(1) que esteja, devidamente, comprovada a existência do crime sujeito às penas de morte, reclusão, prisão, degradação ou confinamento.

(2) que o detido tenha sido interrogado e conhecido a causa de sua detenção; e

(3) que existam dados suficientes, a critério do Juiz de Instrução Militar, para acreditar que o detido é responsável pelo crime.

e) O Auditor-Geral das Forças Armadas examina o sumário e, em tempo hábil, emite parecer, aconselhando alguns dos seguintes procedimentos:

(1) a complementação do sumário, advertindo sobre omissões que possam afetar a validade legal do mesmo, indicando as diligências a serem realizadas;

(2) o encaminhamento do caso a plenário, indicando, para cada caso, o Conselho de Guerra que deve julgar; e

(3) a aplicação de sanções disciplinares, quando for o caso.

3) Plenário

a) Recebidas as autuações pelo Conselho de Guerra chamado a julgar, o Presidente do Tribunal providenciará, em caso que não tenha sido ainda feito, o necessário para que o acusado tenha defensor.

b) Designado o Defensor, o Presidente citará as partes a comparecerem e apresentarem declaração, se as houver, designando dia e hora para o comparecimento (dentro das 48 horas seguintes).

c) As citadas declarações, previstas no Código de Justiça Militar, referem-se a:

(1) prescrição;

(2) incompetência de jurisdição

(3) coisa julgada; e

(4) anistia ou indulto.

d) As declarações opostas serão discutidas, por ocasião do comparecimento designado pelo Presidente, em ato público, quando serão expostos os fundamentos das declarações apresentadas, assim como a prova oferecida e sua sustentação. Produzida a prova, o Tribunal passará a deliberar, com a assessoria do Auditor do Conselho, chegando a uma decisão em 24 horas.

e) Em caso de não prosperarem as alegações iniciais apresentadas pelo Defensor, o Presidente convocará o Fiscal (Procurador) e o Defensor para que ofereçam as provas que

considerem pertinentes, relativas a declarações de testemunhas, novas ou já apresentadas e que devem ser complementadas, identificações, confrontações, perícias, exames de documentos, etc.

f) Produzidas as provas, os autos serão entregues ao Fiscal, para que elabore a acusação, dentro de dois dias (prazo prorrogável pelo Presidente, em função da complexidade da causa).

g) Devolvidos os autos pelo Fiscal, o Presidente encaminhá-los-á ao Defensor, pelo mesmo tempo, para que este redija a defesa.

h) Reunida a audiência pública de vista da causa, será lido o informe do Juiz de Instrução sobre as peças probatórias solicitadas pelo fiscal e pelo /defensor, das razões de acusação e das razões de defesa. Os membros do Tribunal, o Fiscal e o Defensor poderão interrogar o acusado, através do Presidente do Conselho.

i) O Auditor poderá formular observações e propor modificações ao Tribunal. A sessão pública será reaberta, levando-se à consideração do Fiscal e do Defensor as questões apresentadas pelo Auditor. Por sua vez, o Fiscal e o Defensor poderão propor modificações, que serão apreciadas, quanto a sua procedência, pelo conselho, na ocasião em que deliberar para a formulação da sentença.

j) Após as intervenções do Fiscal, do Defensor e do Auditor, o Presidente declarará terminada a sessão pública e reunirá o Tribunal, em sessão secreta, para votação e deliberação a respeito da sentença.

l) Terminada a votação, o Auditor redigirá a sentença, que deverá conter a informação circunstanciada do feito, a qualificação da conduta do acusado, a existência de agravantes ou atenuantes, e a decisão, contendo a pena a aplicar, em caso de condenação, ou a resolução de absolvição.

h. Recursos

1) O Código de Justiça Militar prevê a existência de recursos, mediante os quais a Justiça Federal (Câmara Nacional de Cassação Penal) revisa as sentenças dos Tribunais Militares.

2) Do mesmo modo, as sentenças dos Conselhos de Guerra, em determinados casos, podem ser revistas pelo Conselho Supremo das Forças Armadas.

i. Infrações e Penas

1) O Código de Justiça Militar, em seu Tratado III, estabelece as diversas infrações militares (crimes e transgressões), bem como as penas e sanções disciplinares suscetíveis de serem impostas.

2) Principais infrações

a) Delitos contra lealdade à Nação

- Traição, espionagem, revelação de segredos, concernentes à Defesa Nacional

b) Delitos contra os poderes públicos e a ordem constitucional

- Rebelião, delitos contra o regime constitucional

c) Delitos contra a disciplina

- Agressão a superior, desrespeito, insubordinação, desobediência, motim, sublevação, ofensas a sentinela, atividades políticas ou subversivas.

d) Infrações no desempenho de cargos

- Abuso de autoridade, usurpação de comando.

e) Infrações contra o serviço

- Abandono de serviço, deserção, infração aos deveres de sentinela, negligência, infrações diversas no comando, em comissões ou no serviço.

f) Delitos contra a honra militar

g) Irresponsabilidade e irregularidades no serviço

h) Infrações referentes a embarcações e aeronaves

- i) Infrações cometidas por pessoal civil de navios mercantes ou aeronaves
- j) Faltas ao serviço
- g) Delitos contra a propriedade
- m) Delitos no desempenho de cargos
- n) Omissões e malversação na administração militar
- o) Falsidades
- p) Evasão de presos
- f) Delitos cometidos por prisioneiros de guerra

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
TEXTO DE JUIZ ADVOGADO DO CORPO DE JUÍZES ADVOGADOS GERAIS DA
MARINHA DOS EUA E INFORME DO ADIDO DO EXÉRCITO BRASILEIRO EM
RESPOSTA AO QUESTIONÁRIO DE ESCLARECIMENTO

1. Nos Estados Unidos existe instituição específica que trata da Justiça Militar, subordinada ao Poder Executivo
2. Objetivos da Justiça Militar
 - A Justiça Militar nos Estados Unidos da América tem como objetivos:
 - assegurar a disciplina;
 - prevenir e punir os crimes; e
 - garantir a justiça ao militar
3. Código
 - O Código Básico de Justiça Militar dos EUA é o “Código Unificado da Justiça Militar”, documento formulado pelo Congresso dos EUA, que regula o funcionamento, a competência e a jurisdição da Justiça Militar nas Forças Armadas Norte-Americanas e na Guarda Costeira. Este Código, embora comum a todas as Forças, prevê algumas variantes aplicadas à Marinha.

- Cabe destacar que este Código, no seu artigo 15, trata de punições não judiciais, previstas para faltas menores, aplicadas pelos Comandantes (correspondendo às transgressões disciplinares que, no caso brasileiro, não estão capituladas no Código Penal Militar). As punições previstas por este artigo 15 incluem detenção, multa e rebaixamento hierárquico.

- Vários regulamentos, entre eles o Manual para Cortes Marciais (MCM), complementam o Código Unificado da Justiça Militar (UCMJ).

4. Crimes Militares

- Certos crimes arrolados no UCMJ, tais como desrespeito à autoridade, deserção e outros não encontram similares nos códigos civis. Como eles só atingem as Instituições Militares e como não são previstos nos códigos civis, somente podem ser julgados pelas Cortes Militares e, por isso, são descritos como crimes militares.

5. Sistema de Justiça Militar

a. Conceituação

- O Sistema de Justiça Militar vem a ser uma ferramenta disciplinadora à disposição dos Comandantes e, através da qual é garantida a realização de julgamentos com bondade e justiça para com o acusado. As normas utilizadas nos julgamentos realizados nas cortes civis, que também garantem que a justiça e a bondade estejam presentes, são, praticamente, as mesmas daquelas aplicadas na Justiça Militar, só que o Sistema Militar é suficientemente flexível na aplicação da adequada justiça, ajustada às condições locais de qualquer parte do mundo, onde estejam desdobradas forças militares dos EUA. A eficiência do sistema é assegurada pela existência de Juizes Advogados, que possuem o mesmo preparo jurídico de seus similares da justiça civil e, também, por outros militares com formação profissional para realizarem o apoio burocrático de justiça.

b. Permanência

- O Sistema da Justiça Militar dos EUA é permanente, não havendo diferença no tempo de paz e no tempo de guerra,

exceto que para determinados tipos de crimes as penas são mais graves quando em guerra.

6. Organização Geral

a. A Justiça Militar é organizada em três instâncias:

1) 1ª Instância

- As Cortes Marciais, que funcionam para cada Força Armada, junto a todas as GU, a partir do nível Divisão

2) 2ª Instância

- Corte Militar de Revisão. Uma corte para cada uma das Forças (Marinha, Exército, Aeronáutica e Fuzileiros Navais)

3) 3ª Instância

- Corte Militar de Apelação. A última instância da Justiça Militar, comum a todas as Forças Armadas.

b. De acordo com a gravidade do delito, o acusado poderá ser julgado em 1ª Instância por uma das seguintes Cortes Marciais:

1) Corte Marcial Sumária

- Pode ser instituída até por Comandante de nível Batalhão. É um processo que segue um rito sumário no qual as praças são julgadas por um Oficial, não necessariamente advogado, designado pelo Comandante. Tem limitados poderes para aplicar penas e é pouco utilizada na prática.

2) Cortes Especiais

- Instituídas pelos Comandantes, a partir do nível Brigada.

3) Cortes Gerais

- Da alçada dos Comandantes de Divisão ou superiores

c. As Cortes Especiais e Gerais são Tribunais completos, dispondo de juízes, promotores, advogados de defesa e corpo de jurados. Os juízes, promotores e advogados são Oficiais do Corpo Jurídico da Instituição; os jurados são Oficiais de qualquer arma ou praças escolhidos para a função. O acusado, caso queira, pode constituir um advogado civil para atuar em conjunto ou em lugar do advogado militar.

d. A Corte de Revisão, de 2ª Instância, também é composta por Oficiais do Corpo Jurídico Militar de cada Força Armada.

e. A Corte Militar de Apelação é constituída por cinco juizes civis.

f. As decisões das Cortes Marciais retornam aos Comandantes das Organizações Militares, aos quais os acusados são subordinados, para serem executadas, mas ficam sujeitas a mandado de recurso interposto à Corte Militar de Apelação. Além, da apelação, cabe recurso à Suprema Corte dos EUA.

7. Competência – Jurisdição

a. Está sujeito à Justiça Militar apenas o pessoal militar. Os civis, qualquer que seja o tipo ou local do delito, mesmo os funcionários do Departamento de Defesa, são julgados pela Justiça Comum. Como exemplo: o roubo de armamento de um Quartel do Exército será investigado pela Polícia do Exército, que reunirá provas e apresentará o suspeito, se civil à Justiça Federal Comum, se militar à Justiça Militar.

b. Quando o militar comete um crime fora da área de jurisdição federal está sujeito a ser julgado pela Justiça Comum. Algumas vezes, dependendo do delito e do interesse da Instituição Militar, o juiz militar e o juiz civil poderão estabelecer um acordo e o processo poderá ser transferido para a competência da Justiça Militar.

c. Em tempo de guerra, a Justiça Militar amplia a sua esfera de competência, julgando civis ou militares nos chamados “Crimes de Guerra”. Também é competente para atuar nos territórios sob ocupação militar.

8. O Processo Militar

a. Enquanto no Brasil, a Justiça Militar guarda uma certa distância das Forças Singulares, nos EUA, a Justiça Militar está, praticamente, inserida nas Forças Armadas, como um instrumento para a garantia da lei e da disciplina. Os

Comandantes participam mais diretamente do Sistema, designando a Corte Marcial e, após julgamento, aprovando ou reduzindo sentenças proferidas pelas cortes.

b. O Sistema, evidentemente, tem salvaguardas, permitindo ao Tribunal recorrer, dentro da cadeia de comando, ao Comandante Superior, em casos de conflito entre a decisão da Corte e a do Comandante.

c. Para evitar a interferência hierárquica dos Comandantes no funcionamento das Cortes Marciais, a organização da Justiça Militar mantém os Oficiais que desempenham as funções de juízes e de defensores fora da cadeia de comando normal. Assim, por exemplo, numa Divisão, o General possui no seu Estado-Maior, um corpo de Assessores Jurídicos que lhe é, diretamente, subordinado e que atua de acordo com as suas diretrizes. Tais oficiais são designados para desempenharem o papel de acusadores (promotores) nas cortes, quando instituídas. Servindo na mesma guarnição, mas sem subordinação ao Comandante desta Divisão, estão outros Oficiais, também do Corpo Jurídico da Força, que desempenham nos julgamentos as funções de defensores ou de juízes.

d. Nas Cortes de 1ª Instância, os defensores e os promotores são, em geral, Capitães ou Majores e os juízes Tenentes-Coronéis. Na 2ª Instância, os juízes são Coronéis.

9. Procedimento nos Julgamentos dos Militares

a. Os julgamentos militares nos EUA realizam-se utilizando os mesmos procedimentos do contraditório usados pelas cortes civis.

b. Três ou mais Oficiais, sem formação jurídica, são indicados para realizarem a instrução criminal, estabelecerem as condições de culpa ou inocência e penalizarem o acusado. Eles atuam orientados por um Juiz Militar com formação jurídica.

c. Um Promotor Militar, com formação jurídica, apresenta a denúncia contra o acusado, fundamentada com argumentos que tornem evidente a acusação. Um Conselheiro Militar de Defesa, com formação jurídica, contra-argumenta com razões

que visam a evidenciar a defesa do acusado. Esse Conselheiro, se o acusado preferir, pode ser substituído por um advogado civil por ele constituído.

d. O acusado, também, se preferir, pode requerer um Juiz Militar, com formação jurídica, para elaborar a instrução criminal, a comprovação da culpa ou da inocência e a aplicação da pena, se ocorrer a culpa.

e. Dentro do sistema do contraditório, existem normas para evitar que determinados tipos de provas sejam utilizados na ocasião da definição da culpa ou da inocência do acusado. O Juiz Militar estabelece como essas normas devem ser aplicadas na confrontação dos argumentos do Promotor com os do Defensor.

f. Cabe, a seguir, na ocasião do julgamento aos Oficiais que compõem a Corte Marcial, aplicá-las ou não, conforme o caso que esteja sendo julgado.

10. O Corpo Jurídico Militar

a. Seleção, formação, especialização e aperfeiçoamento

1) As Forças Armadas dos EUA selecionam os seus advogados de três diferentes formas, a saber:

a) recrutam os alunos dos cursos de Direito, das Universidades Cíveis, que também cursam os Centros de Treinamento de Oficiais da Reserva, aproveitando-os, após formados, como Oficiais da Ativa no Corpo Jurídico da Força;

b) aceitam o ingresso de advogados civis, sem qualquer experiência militar anterior, transformando-os, após um breve curso, em militares; e

c) financiam para que Tenentes de armas ou serviços, curseem Direito, numa Universidade Civil, por três anos, transferindo-os para o Corpo Jurídico, após formados.

2) Em qualquer caso, o Oficial passa, inicialmente, por um curso básico de três meses numa escola especializada, antes de ingressar no Corpo Jurídico.

3) Para alguns oficiais, é pago, ao longo da carreira, um curso de especialização, em áreas de seu interesse, em universidades civis. Assim, as Forças contam com especialistas nas diferentes áreas do Direito.

4) No Exército, um curso de 01 (um) ano, na Escola de Charlottesville, é o pré-requisito para promoção a Tenente-Coronel.

5) O Oficial do Corpo Jurídico pode cursar as Escolas de Estado-Maior e Superior de Guerra e ter acesso a funções específicas de General. O Exército dos EUA possui seis Generais, sendo dois de Divisão, em seu Corpo Jurídico.

6) Em geral, os Oficiais do Corpo Jurídico iniciam a carreira como defensores e promotores nos Tribunais de 1ª Instância ou como assessores de Comandantes Subordinados. Com o tempo, passam a ser juizes ou assessores especializados de Altos Comandos.

b. Atribuições

1) Além do seu papel na Justiça Militar, o Oficial do Corpo Jurídico atua em inúmeros órgãos de assessoramento ao Comando, podendo representar a sua Força perante a Justiça Comum, defendendo os interesses da Instituição como advogado, sem qualquer retrição à sua atuação.

2) Pode prestar assessoria jurídica gratuita aos militares envolvidos em processos na Justiça Civil.

3) No caso específico do Exército, os militares recebem dos Oficiais do Corpo Jurídico orientação e assessoria, mas não são, usualmente, advogados nas causas particulares. No Corpo de fuzileiros Navais, Oficiais advogados, usualmente, assumem a causa, defendendo gratuitamente o militar perante a Justiça Civil.

4) Não há a possibilidade do advogado militar atuar num processo contra a sua própria Instituição, em razão de dispositivos legais

URUGUAI
INFORME DO ADIDO EM RESPOSTA AO QUESTIONÁRIO
DE ESCLARECIMENTO

EXISTÊNCIA NO PAÍS DE INSTITUIÇÃO ESPECÍFICA DE JUSTIÇA MILITAR

1. Existência da Justiça Militar

a. No Uruguai, existe Instituição Específica de Justiça Militar, mesmo em tempo de paz, subordinada ao Poder Executivo (Ministério da Defesa).

b. Em 1943, foram aprovados o “Código Penal Militar” (CPM), bem como os de “Processo Penal Militar” e de “Organização dos Tribunais”

2. Competência da Justiça Militar

a. O artigo nº 233 da Carta Magna do Uruguai estabelece que a jurisdição militar fica limitada aos delitos militares e ao caso de estado de guerra.

b. Neste sentido, o artigo 9º do CPM diz que ficam submetidos à jurisdição militar os militares e os equiparados que incorrem em um delito militar. No Uruguai, os funcionários civis do Ministério da Defesa são equiparados aos militares, recebendo, para isto, um posto ou graduação. Assim, é comum dizer-se: Advogado equiparado a Capitão, Engenheiro equiparado a 1º Tenente; etc.

c. Em tempo de paz, os delitos comuns cometidos por militares e equiparados, qualquer que seja o lugar onde sejam cometidos, estarão submetidos à jurisdição ordinária.

d. Atualmente, a Suprema Corte de Justiça tem firmado jurisprudência, entendendo que só os militares e os civis equiparados podem ser submetidos à justiça militar.

e. A atividade militar, por sua natureza e características próprias, está regida por conjunto de normas que contempla este aspecto específico, sendo esta a razão e o fundamento pelos quais o

Direito Uruguaio admite a existência das justiças ordinária e militar.

3. Entendimento de Delito Militar

a. A maioria dos juristas interpreta, de forma restrita, o delito militar como uma violação de um dever militar, que leva em conta o bem jurídico violado pela infração.

b. quando um militar comete um delito previsto no Código Penal Ordinário, não se trataria de delito militar e sim de um delito comum, regido pela justiça ordinária.

4. Estrutura da Justiça Militar

a. O artigo 72 do Código de Organização dos Tribunais Militares estabelece que a Justiça Militar, em tempo de paz, é exercida pela Suprema Corte de Justiça Integrada.

b. Compõem a Justiça Militar o Supremo Tribunal Militar (2ª Instância) e os Juizados Militares, os Juizados Militares de Instrução, os Promotores Militares e os Juízes Sumariantes (1ª Instância). Assim, a 1ª Instância inicia-se com a atuação dos Juízes Sumariantes, chegando até o pronunciamento da Sentença Definitiva de 1ª Instância por parte dos Juizados Militares.

c. O órgão máximo da Justiça Militar é a Suprema Corte de Justiça Integrada, constituída pelos cinco membros da Suprema Corte (Tribunal mais elevado do Poder Judiciário) e por mais dois juízes oriundos da Justiça Militar.

5. Como são processados os julgamentos

- É obedecido um procedimento, regulado pelo Código de Processo Penal Militar, abrangendo as seguintes etapas:

a. Pré-Sumário – Instrução Preliminar

- Diante do fato delituoso, o Juiz Sumariante, que se encontra na unidade, procede a diligência para esclarecer o delito. Paralelamente, o fato é comunicado pelo comandante da unidade ao seu superior imediato, pela cadeia de comando, que procede da mesma forma., até o fato chegar ao

conhecimento do Ministério da Defesa, que dispõe do concurso do Juiz de Instrução.

b. Sumário

- O Juiz de Instrução inicia o preparo do sumário. O processado e o Ministério Público terão seis dias para a apresentação de provas. Vencido este prazo, o sumário é completado e levado a Juiz de 1ª instância para julgamento do feito.

c. Julgamento na 1ª Instância

- O Juiz dá a palavra ao Fiscal Militar, que faz a acusação e, a seguir, ao Defensor. Posteriormente, pelo exame do conjunto probatório apresentado, chega-se à elaboração de uma sentença definitiva.

6. Recursos

- Existem recursos interpostos junto:

a. Ao Supremo Tribunal Militar – Órgão de 2ª Instância

b. À Suprema Corte de Justiça Integrada – Órgão Máximo da Justiça Militar

CONCLUSÃO

- Escolhemos para a nossa pesquisa 09 (nove) países. Destes, 06 (seis) pertencem ao chamado “Grupo dos Oito” (Alemanha, França, Inglaterra, Itália, Rússia e Estados Unidos da América). Devido aos laços históricos comuns, incluímos Portugal e selecionamos, ainda, a Argentina e o Uruguai, vizinhos e parceiros no Mercosul.
- Dos países citados, Inglaterra, Itália, Portugal, Rússia, Argentina, Estados Unidos e Uruguai possuem Instituições de Justiça Militar permanentes, desde o tempo de paz, vinculadas ao Poder Executivo.
- Itália, Portugal, Rússia, Argentina e Uruguai utilizam um “Sistema” que é comum às Forças Armadas.
- As Instituições da Inglaterra, Cortes Marciais, embora funcionem de modo semelhante, são específicas para cada Força Armada.
- Nos Estados Unidos a Lei do Código Unificado de Justiça Militar (UCMJ) e o Manual para Cortes Marciais (MCM) são aplicáveis às Forças Singulares e à Guarda Costeira, que têm Cortes Marciais específicas, compostas por oficiais e presididas por um Juiz Militar Togado (advogado)
- A Alemanha e a França apresentam peculiaridades interessantes para tempo de paz e tempo de guerra.
- Na França, para situações especiais, continuam a existir Jurisdições Militares. Em tempo de paz, para julgar militares sediados no exterior, funciona um Tribunal Único, ligado ao Poder Judiciário, composto por Magistrados Cíveis, que atende às Forças Armadas e à *Gerdarmerie*.
- Na Alemanha, em tempo de paz, os militares são julgados por Tribunais Cíveis. Em tempo de guerra, os militares que estejam servindo no país são julgados pela Justiça Comum; entretanto, para o julgamento dos militares sediados no exterior, o Governo poderá instituir Tribunais Militares, integrados por Magistrados/Juízes Cíveis, que atuarão uniformizados.